



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 450.1/2021, de autoria do Governador do Estado, que em síntese busca instituir a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, a ser concedida a um público de até 60 mil alunos do ensino médio, cujas famílias se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

Entretanto, proponho alteração no texto do respectivo projeto, incluindo anexo a este voto-vista, a Emenda Aditiva ao PL nº 0450.1/2021, ao qual tem por objetivo acrescentar novas regras para a concessão da Bolsa-Estudante. Assim consta:

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021

**Ficam acrescentados os incisos V e VI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0450.1/2021, com a seguinte redação:**

“Art. 4º .....

.....

**V - que atingir média 7,0 (sete); e**

**VI – que tenha comportamento adequado, respeitando professores, colaboradores e alunos.**

.....”





Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>1</sup>, 144, I<sup>2</sup>, 209, I<sup>3</sup>, e 210, II<sup>4</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE**, da continuidade da tramitação processual do Projeto nº 450.1/2021, **com a Emenda Aditiva** que apresento.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcivus Machado

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>4</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021

Ficam acrescentados os incisos V e VI ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0450.1/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

V - que atingir média 7,0 (sete); e

VI – que tenha comportamento adequado, respeitando professores, colaboradores e alunos.

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Aditiva ao PL nº 0450.1/2021, ora apresentada, tem por objetivo acrescentar novas regras para a concessão da Bolsa-Estudante.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

